



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 183 /2018

46ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.9.2018

PROCESSO Nº 1/0398/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416032-9

RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

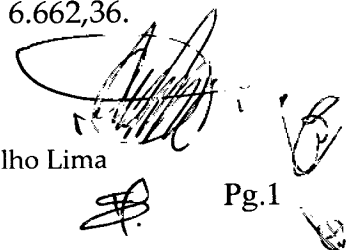
EMENTA: ICMS. TECIDOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Mercadorias sujeitas ao regime tributário previsto no Dec. nº 28.443/2006, que impõe o recolhimento do imposto na entrada deste Estado ou no estabelecimento. 2. A falta de registro da entrada nos sistemas fazendários resultou na inadimplência do tributo devido naquela oportunidade, nos termos do Dec. supra. 3. Indicada infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS ENTRADA NOS SISTEMAS FAZENDÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE.

RELATO

Aponta a peça inicial, o cometimento da irregularidade falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na forma prevista no Decreto nº 28.443/2006, decorrente de operações interestaduais de entradas realizadas nos períodos de apuração março e abril de 2013, no valor de R\$ 3.331,18.

Ao tipo infracional em apreço foi sugerida a aplicação da penalidade capitulada na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a uma vez o valor do imposto, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 6.662,36.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Esclarece o autuante, que identificou a infração ante a falta de registro de três notas fiscais nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que resultou no inadimplemento da obrigação exigida naquele momento, visto que a autuada não apura o imposto devido sob o crivo do binômio crédito débito e a retificação das EFDs respectivas, após o início do procedimento fiscal, não produz efeito em relação à conduta praticada, a teor do § 6º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 20/2013.

Na impugnação, aduz meramente que se trata de operações triangulares entre adquirente, vendedor e industrial, termos em que requer a improcedência da autuação.

O julgamento singular restou fundado nas normas de regência da matéria, em especial o § 1º do artigo 437 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, e argumento que resultou na inobservância ao disposto nos artigos 73 e 74 do diploma normativo supra, razões nas quais se apóia para decidir pela procedência da autuação.

Em sede de recurso ordinário, argui a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, a guisa de violação ao disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, visto que citados como infringidos os artigos 73 e 74, mas não especifica com clareza, precisão e objetividade a violação praticada, fato que carretaria a observância da regra gizada no artigo 53 do decreto em alusão, oportunidade que colaciona ementa de julgado deste Conat, em que restou decido pela nulidade da autuação sob o dito argumento e, no mérito, reitera a menção feita a operações triangulares, para, ao final, pugnar pela nulidade ou a improcedência da pretensão.

A Assessoria Processual Tributária refutou a nulidade suscitada, ao entendimento que todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa foram assegurados, ante a ausência de dúvidas acerca do ilícito fiscal praticado. Na matéria de fundo aduz que a natureza da operação grafada nas notas fiscais é venda, logo, não prospera o argumento que se trata de operações triangulares, e ao exame do sistema cadastro verificou que a atividade da recorrente se sujeita ao regime de tributação disciplinado no Decreto nº 28.443/2006, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A matéria móvel da autuação tem caráter eminentemente objetivo, dado que decorrente de conduta que resultou no inadimplemento da obrigação tributária principal, que na hipótese concreta se materializa quando da entrada da mercadoria neste Estado, em face da técnica tributária a que se sujeita a mercadoria tecidos, à luz do disciplinamento assente nas disposições do Decreto nº 28.443/2006, por conseguinte, despidiendia expender digressões na seara estrita de direito, senão na órbita de fato.

Os protestos recursais esposados em torno de suscitada imputação ambígua e lacônica, em afronta ao disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que teria acarretado cerceamento ao direito de defesa e acometido o feito pelo vício de nulidade, a teor do § 3º do artigo 53 do decreto em alusão, não reúnem pressuposto de sustentabilidade, na medida em que o relato da infração descreve precisamente a conduta irregular incorrida, posto que identificada a realização de operações interestaduais cujas notas fiscais não foram apresentadas ao órgão fazendário na entrada do Estado, fato que afastou a possibilidade de que fossem realizados os procedimentos a que dão azo e cujo imposto respectivo não fora recolhido.

Urge esclarecer, por primeiro, que as operações objeto do lançamento se referem ao produto tecidos, cujo regime de tributação a que se sujeita está previsto no Decreto nº 28.443/2006, cuja operacionalização da referida sistemática está disciplinada na dicção do artigo 2º. Vejamos:

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação; (dn)

b) do próprio Estado, quando o fornecedor não fizer a retenção do imposto por substituição tributária, 3% (três por cento) sobre o valor da operação;

Nada obstante a inobservância da conduta evidenciada precedentemente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

impende assinalar que a recorrente poderia ter tomada a iniciativa de adotar providências com vistas ao saneamento das irregularidades perpetradas que, a rigor, caracterizam-se praticada em concurso, posto que, não só deixou de recolher o tributo incidente sobre as operações, assim como deixou de proceder à selagem dos documentos respectivos, portanto, vê-se que descumprida a obrigação principal e pelo menos uma acessória.

A confirmação patente dessa assertiva se traduz na atitude da recorrente em promover a retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a destempo, frise-se, visto que efetivada pós-início do procedimento fiscal, que resultou na pretensão de que se cuida, em claro reconhecimento da inobservância da exigência em tablado, entretanto, desprovida do condão de causar quaisquer repercussões no âmbito da ação fiscal empreendida, por razões óbvias, posto que afastada a prerrogativa da espontaneidade, além da expressa vedação plasmada na regra insculpida no § 6º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 20/2013.

Na vertente que se poderia atribuir o escopo de manifestação sobre a matéria de fundo, que gravitou sob a perspectiva que se tratava de operações triangulares entre adquirente, vendedor e industrialização não se confirma, dado que todas as notas fiscais grafam natureza da operação venda de mercadorias, por conseguinte, não se trata de equivocada interpretação das operações a que se referem os documentos que fundaram a autuação, nos termos arguidos, tampouco se desincumbiu do dever comprovar o recolhimento do imposto a que alude a parte final das alegações recursais.

Posto isto, é notório que as preliminares suscitadas não merecem prosperar, visto que desprovidas de pressupostos fundamentais, tanto na vertente de direito, quanto de fato, e sorte diversa não acode aos protestos na questão de mérito, cuja presunção **juris tantum** se limita à efetiva comprovação do recolhimento do tributo, portanto, em face do caráter objetivo da situação ora apreciada e sobretudo à completa ausência quesitos formulados, hipótese que contraria o disposto no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, não há vislumbre que permita cogitar da realização de perícia, nos moldes requeridos no recurso ordinário.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento para julgar procedente a imputação fiscal, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

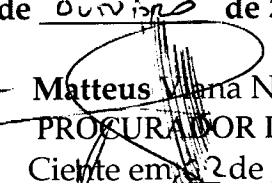
| | |
|--------------------|---------------------|
| ICMS | R\$ 3.331,18 |
| Multa | R\$ <u>3.331,18</u> |
| TOTAL | R\$ 6.662,36 |

DECISÃO

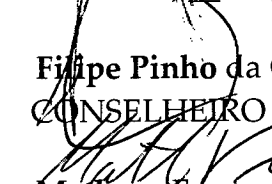
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: MALHARIA PAULISTA LTDA. **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para inicialmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. nulidade em razão de: 1. cerceamento do direito de defesa em razão de ambiguidade, falta de clareza e objetividade; 2. realização de perícia: Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Perícia afastada, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 02 de outubro de 2018.

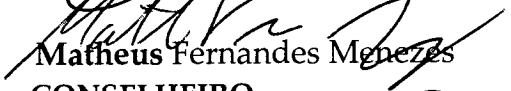

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 02 de outubro de 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


PP José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO